AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.620 - RJ (2019/0047569-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	BANCO CÉDULA S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ RICARDO SALAMONDE PINHO E OUTRO(S) - RJ086847
		BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567
AGRAVADO	:	SALVADOR RABELLO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCOS HELI CARDINOT MEIRA - RJ120481
AGRAVADO	:	LUIZ MAURICIO DE SOUZA RANGEL - ESPÓLIO
REPR. POR	:	VALERIA CRISTINA FAGUNDES VIANA RANGEL
ADVOGADO	:	ALUÍZIO DAS GRAÇAS DE SOUZA - RJ095205
INTERES.	:	BMR S/C LTDA
INTERES.	:	MAURICIO BICUDO MADRUGA
ADVOGADOS	:	MAURO DE FREITAS BASTOS - RJ043755
		LÍVIA BASTOS BICUDO MADRUGA E OUTRO(S) - RJ133432

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de medida cautelar de arresto.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO CÉDULA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 21/02/2018.

Distribuído ao Gabinete em: 06/05/2019.

Ação: de medida cautelar de arresto ajuizada por SALVADOR

RABELLO DE ALMEIDA em face do BANCO CÉDULA S/A e OUTROS na qual requer o arresto dos bens pertencentes aos demandados, até o limite do crédito do autor especificado em cheque, com juros e correção monetária.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta por SALVADOR RABELLO DE ALMEIDA, em julgado assim ementado:

> "APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO CONEXA COM AÇÃO PRINCIPAL DE COBRANÇA – AÇÃO MOVIDA EM FACE DO BANCO CÉDULA S/A, BANCO BMR E SEU SÓCIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – RELAÇÃO DE CONSUMO - PREVENÇÃO DESTA CÂMARA – APLICAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA NO BANCO RÉU, CUJA GARANTIA ERA UMA CHEQUE EMITIDO EM FAVOR DO AUTOR PARA SER RESGATADO EM DATA ACORDADA – CHEQUE DEPOSITADO QUE FOI DEVOLVIDO POR ESTAR SEM PROVISÃO DE FUNDOS - O GRUPO BMR ATUAVA NA CIDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES COMO VERDADEIRO REPRESENTANTE DO BANCO CÉDULA, O QUE LEVOU O AUTOR E INÚMEROS OUTROS INVESTIDORES A ACREDITAR QUE ESTAVAM ESTABELECENDO RELAÇÃO JURÍDICA COM O BANCO/RÉU CÉDULA – INICIALMENTE, FOI PROFERIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A LIMINAR DE ARRESTO DOS BENS DO PRIMEIRO RÉU, BANCO CÉDULA – CONTUDO, NA SENTENÇA O JUÍZO *A QUO* DEFERIU O ARRESTO DOS BENS DO SEGUNDO RÉU, BANCO BMR, ATÉ O MONTANTE DO VALOR DO CHEQUE, POR ENTENDER PRESENTES OS REQUISITOS TÃO SOMENTE QUANTO A ESTE RÉU – APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO O ARRESTO DOS BENS DOS DEMAIS DEMANDADOS – PROVIMENTO EM PARTE – CORRETA A APELAÇÃO QUANDO PRETENDE O ARRESTO TAMBÉM DOS BENS DO BANCO CÉDULA, POIS APESAR DE O CHEQUE, OBJETO DA DEMANDA, TER SIDO ENTREGUE COMO GARANTIA DO INVESTIMENTO PELO BANCO BMR, O AUTOR, ORA APELANTE, ACREDITAVA ESTAR SE VINCULANDO AO BANCO CÉDULA S/A - ISTO PORQUE OS SÓCIOS DO BMR SE APRESENTAVAM AO PÚBLICO COMO SÓCIOS-GERENTES DO BANCO CÉDULA – RELAÇÃO DE CONSUMO - RESTOU COMPROVADO O FATO DO SERVIÇO, TENDO EM CONTA O MATERIAL PROBATÓRIO DOS AUTOS E A PROPAGANDA VEICULADA QUE GARANTIA O RESGATE DO VALOR - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA, DE FORMA A RESPONSABILIZAR A PARTE RÉ

> PELOS DANOS DECORRENTES DO NÃO RESGATE DO INVESTIMENTO - ISSO PORQUE, EMBORA O TÍTULO TENHA SIDO
> EMITIDO PELA EMPRESA BMR, RESTOU PROVADO QUE ERA O BANCO CÉDULA QUEM, NA PRÁTICA, ATUAVA EM NOME DA EMPRESA BMR – PRESENTE OS REQUISITOS AUTORIZADOS DA MEDIDA CAUTELAR, ART.
> 814, I, DO CPC/73 E *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* – NÃO É POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO DO BANCO, POIS A SOCIEDADE É DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA DIVERSA DA DE SEUS SÓCIOS – RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA DEFERIR O ARRESTO DOS BENS DO BANCO CÉDULA, ATÉ O MONTANTE DO VALOR CONSTANTE DO CHEQUE, MANTENDO-SE O ARRESTO DETERMINADO PELA SENTENÇA COM RELAÇÃO AOS BENS DO BANCO BMR, NO MESMO VALOR, CONDENANDO-SE O BANCO CÉDULA, PRIMEIRO RÉU, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA FORMA DO ART. 20, § 3º, DO CPC/73." (fls. 353/354, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo BANCO CÉDULA S/A, foram rejeitados.

Recurso especial: alega afronta aos arts. 373, I, 489, II, 783, 784, I, 803, I, 1.022, II, e parágrafo único, II, todos do CPC/2015 e 25, § 1º, III, da Lei 9.250/1995.

Sustenta, em síntese, i) a ausência de fundamentação adequada para manter o arresto de bens de uma instituição financeiramente sólida e saudável; ii) falta de comprovação da declaração de aplicações financeiras e da respectiva informação à Receita Federal; e iii) a nulidade da execução, pois fundada em título ilíquido, incerto e inexigível.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- **Julgamento**: aplicação do CPC/2015.

1. Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e

fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

Ademais, quanto ao arresto dos bens, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

> "O *fumus boni iuris* está presente, uma vez que a prova documental, consistente no contrato firmado entre o Banco BMR e o Banco Cédula, bem como as provas emprestadas, consistentes em depoimentos de testemunhas de outros casos semelhantes a esse, de investidores que sofreram prejuízos ao investirem no Banco, estão presentes nestes autos no indexador n. 024 e seguintes.
>
> (...)
>
> Dessa forma, diante da relação de consumo existente entre as partes, devem ambos os Bancos responder solidariamente pelos danos causados, conforme previsto nos artigos 7º e 25, § 1º, do CDC, razão pela qual cabível o arresto dos bens de ambos os Réus, pois qualquer um deles pode responder pela dívida por inteiro.
>
> (...)
>
> Quanto ao *periculum in mora*, restou também verificado, pois de acordo com as provas dos autos, o Banco encerrou suas atividades, fechando as portas, o que pode causar grande dificuldade de encontrar bens passíveis de garantia da dívida." (359/360, e-STJ).

Desse modo, alterar tal entendimento exige o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas

No tocante à falta de comprovação da declaração de aplicações financeiras e da respectiva informação à Receita Federal, o acórdão que julgou os embargos de declaração assim consignou:

> "Verificou-se dos autos que o cheque foi emitido pelo Banco BMR em favor do Autor. E o Banco Cédula, conforme contrato firmado em 2005, de fls. 115 e seguintes, atuava junto com o Banco BMR, realizando o agenciamento e solicitação de crédito junto a clientes.
>
> Da análise dos autos constatou-se que o cheque, objeto da demanda, foi entregue como garantia do investimento, e que o autor, ora embargado, acreditava estar se vinculando ao Banco Cédula

> S/A. Isto porque os sócios do BMR se apresentavam ao público como sócios-gerentes do Banco Cédula, ora recorrente.
>
> Em reiterados casos semelhantes, este Tribunal vem decidindo, inclusive esta E. Sexta Câmara Cível, pela condenação solidária do Banco Cédula e do Banco BMR pelos danos causados ao consumidor, neste caso específico.
>
> (...)
>
> O dispositivo, art. 25, §1°, III, da lei 9.250/95, prevê que todo aquele que tiver aplicação financeira superior a R$140,00 deve declarar à Receita Federal. Esse dispositivo em nada socorre o Banco Cédula, nem tem aplicação direta para solução da presente lide, pois as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a fraude cometida com o Autor.
>
> Ademais, o cheque aqui foi emitido em favor do Autor e não chegou a entrar dinheiro em sua conta, porque, quando foi depositado, não possuía fundos." (fls. 403/406, e-STJ).

Assim, acolher a tese recursal exige o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Da existência de fundamento não impugnado

Por fim, verifica-se que o recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/RJ em relação ao reconhecimento da liquidez e da certeza do título executivo.

Colaciona-se abaixo o fundamento não contraditado extraído no trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

> "Quanto à alegação de omissão quanto ao enfrentamento dos requisitos dos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil de 1973, também não prospera, pois o artigo em comento foi expressamente analisado no acórdão embargado.
>
> Aplicou-se, ao caso, a teoria da aparência, que prestigia a aplicação do princípio da confiança e o da boa-fé objetiva, que se irradiam por todo o direito civil, consoante os arts. 113, 422 e 187, do Código Civil.
>
> Com efeito aplicou-se expressamente o art. 814 , I, do CPC/73, haja vista que o recurso de apelação foi interposto ainda sob a vigência do CPC/73:
>
> > 'Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial:
> > I - prova literal da dívida líquida e certa;'
>
> Para concessão da medida cautelar de arresto é

> necessário o requisito legal acima, o qual está presente nesta demanda, diante da cópia do cheque devolvido sem provisão de fundos, juntado aos autos." (fl. 404, e-STJ).

Desse modo, como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter inalterado o acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, a Súmula 283/STF.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados em 3% sobre o valor da causa devidos pelo agravante.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora